
Apelo nº 3/2025

ACÓRDÃO

Pedro Almeida, titular da Licença FIA nº. PT 25/6220, piloto e concorrente participante no Rali de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025, realizada nos dias 30 a 31 de Maio de 2025, veio apelar da Decisão nº1 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, em 13 de junho de 2025, a qual indeferiu a reclamação apresentada pelo Apelante referente à imposição do uso obrigatório de combustível único, constante do Aditamento nº1 ao Regulamento Particular da Prova.

I – DA COMPETÊNCIA DO TAN:

De acordo com o disposto nos Estatutos da FPAK, no seu artigo 57º, n.1, o “Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular”.

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional por força do estatuído nos artigos 15.4.1 do Código Desportivo Internacional (CDI), material e organicamente competente para apreciar o presente apelo.

II - DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO:

Importa ainda aferir da legitimidade do Apelante para Apelar da decisão em causa o que se confirma por força do disposto nos arts.15.4.1, verificado o cumprimento dos requisitos do 15.4.3 e 15.4.4, todos do CDI, 2025, e do art.14.2 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting, 2025 (PGAK 2025).

O apelante inscreveu-se no Rali de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025, como concorrente e como piloto, o que legitima a sua participação neste apelo.

Antes do início da prova, o delegado técnico da FPAK informou que sob decisão da Direção da FPAK todas as equipas que iriam apresentar viaturas Rally2 no Rali de Castelo Branco e Vila Velha do Ródão 2025, o combustível obrigatório a usar nessas viaturas seria alterado para PANTA MAX 102 e que a seu tempo seria emitido um aditamento à regulamentação.

Conhecedor desta decisão e do aditamento n.º 1, o recorrente no dia 13 de Junho de 2025, apresentou uma RECLAMAÇÃO, nos seguintes termos:

Nos termos do Art. 29 do PER e restantes normas aplicáveis, vem o concorrente número 15 Pedro Almeida, RECLAMAÇÃO FORMAL relativamente à introdução do combustível único obrigatório para todos os concorrentes utilizadores de viaturas Rally2 conforme o Aditamento n.º 1.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FACTUAL:

1. A imposição do referido combustível constitui uma alteração ao Regulamento Técnico do campeonato, sujeita ao disposto no Art. 2.2.1 e 2.2.2 das PGAK 2025, que determina:

- Um prazo mínimo de 60 dias para alterações regulamentares;*
- Na ausência desse prazo, a sua entrada em vigor depende de acordo unânime de todos os concorrentes inscritos no campeonato.*

2. O aditamento foi publicado a 1 dia útil da prova (Rali de Castelo Branco), sem pré-aviso, sem consulta aos concorrentes, e sem que exista qualquer registo de consenso unânime (requisito obrigatório segundo os regulamentos).

3. Esta modificação viola igualmente o Art. 3.6., Art.18.2.2, Art.18.2.3 e Art. 18.2.4 do Código Desportivo Internacional da FIA, que impede alterações aos regulamentos suplementares após o fecho das inscrições, salvo por unanimidade dos concorrentes ou decisão dos Comissários por motivo de força-maior, o que não foi invocado nem comprovado.

4. Deve ser confirmado junto da comissão organizadora do Rali as datas do envio do aditamento n.1 para aprovação da FPAK.

CONCLUSÃO E PEDIDO:

Face ao exposto, solicita-se a este Colégio que:

- Reconheça a nulidade da imposição do combustível único na presente prova, por incumprimento regulamentar;*
- Autorize o uso de combustível anteriormente admitido no CPR 2025;*
- Garanta a não penalização ou exclusão de equipas que não utilizaram o combustível recém-imposto;*
- Clarificar se um aditamento a um regulamento de PROVA, pode derrogar um artigo de um Regulamento Técnico de um campeonato.*

Esta Reclamação foi recusada pelo CCD por entender não ter competência para analisar as questões suscitadas nem ter a mesma cabimento legal.

Em tempo, veio o Apelante recorrer daquela decisão, dando cumprimento aos requisitos formais e substanciais para o mesmo.

Pelo exposto, por ter legitimidade e estar em tempo, admite-se a apelação, que se passa a apreciar.

III - DA QUESTÃO FUNDAMENTAL

Todo o pedido do presente Apelo se funda na alegada ilegalidade da derrogação do Regulamento por, conforme o Apelante erradamente afirma, a referida derrogação ser um ato da exclusiva competência da Direção da FPAK - Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, não podendo ser aceite uma derrogação aos Regulamentos decidida através de Aditamento sem audição prévia da Comissão Organizadora da Prova (conclusão 6. do apelo).

Ora, face à pretendida questão, este TAN solicitou a junção aos autos da decisão da Direção da FPAK, o que foi efetivamente cumprido, com a junção de cópia da Ata nº8/2025, de 07/06/2025. Seguidamente, foi ordenada a notificação ao apelante de cópia da mesma, com a indicação de se pronunciar sobre a mesma, com o seguinte teor: "*Notifique-se o Apelante de cópia da ata nº8/2025, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias*".

Devidamente notificado, o Apelante nada disse nem deduziu qualquer incidente, de que natureza fosse, pelo que se entende devidamente informado e conformado com o facto essencial de que a derrogação da norma regulamentar em questão foi decidida por quem tem a competência para tal - a Direção da FPAK - e que todo o procedimento foi feito dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Dispõe o art.41º, n.2, alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Dec.lei nº248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo Decreto lei nº93/2014, de 23 de junho) que é competência da direção da federação desportiva *"aprovar os regulamentos e publicá-los, nos termos do artigo 8º"*. De igual forma, e em consonância com tal disposição legal, o artigo 46º, alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting define como competência da federação *"aprovar os Regulamentos e publicá-los nos termos do disposto no artigo 12º"*. Acresce que, nos termos do disposto no Regulamento Técnico Campeonato de Portugal de Ralis 2025: Artigo 8.4 – *"A FPAK reserva-se no direito de, em qualquer momento e sem necessidade de indicar as razões, substituir este tipo de combustível por outro que cumpra o Art. 252-9 do Anexo J"*.

Perante esta evidência, bem como com o teor da deliberação da Direção da FPAK de 07/06/2025, forçoso é concluir que foi a Direção da FPAK, no uso da sua competência legal e estatutária, quem deliberou *"derrogar o artigo 8º do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralis 2025 para o Rally de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão de forma a que as viaturas "Rally2", apenas poderem utilizar o combustível do tipo PANTA MAX 102"*.

Mais deliberou a direção da FPAK *"conferir poderes ao Delegado Técnico Pedro Rodrigues para comunicar às equipas que utilizam viaturas "Rally2" e que se encontrassem inscritas no Rally de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, a derrogação para aquela prova do artigo 8º do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralis 2025 e que o único combustível a utilizar seria do tipo "Panta Max 102"*".

IV - DECISÃO:

Por todo o exposto, acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em julgar o recurso improcedente, porquanto:

- a) A decisão aqui posta em causa é legítima e conforme com a lei e os estatutos da FPAK, não se mostrando ferida de qualquer dos vícios que o apelante lhe imputa;
- b) Em consequência do que declara legalmente válida a imposição do uso do combustível único do tipo "Panta Max 102" no Rally de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, por derrogação da anterior redação do artigo 8º do Regulamento Técnico do Campeonato de Portugal de Ralis 2025;
- c) Indeferindo-se o demais peticionado.

Registe e notifique ao Apelante, bem como ao presidente do CCD do Rally de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão 2025.

Lisboa, 16 de setembro de 2025



Luís Paulo Relógio (Relator)



José Manuel Leite



Rui Machado Moura